



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que 'dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo', para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que aprimora a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso VII ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, com o intuito de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O art. 2º acrescenta a Subseção VII-A, intitulada “Dos Albergues” à Seção I do Capítulo V do referido diploma legal. Na Subseção em referência, consta apenas o art. 32-A, composto por *caput* e parágrafo único. O *caput* do art. 32-A define os albergues como *estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em*



SF/13313.19517-53

Página: 1/5 14/10/2013 19:05:24

bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389



Recebido em 17/10/13
Hora: 14:43
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF



unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo determina que o Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput*, bem como definirá normas de classificação.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que os albergues são um dos meios de hospedagem mais utilizados por jovens viajantes ao redor do mundo. Ele salienta, ainda, a proximidade dos megaeventos esportivos dos quais o Brasil será sede, o que evidencia a necessidade de proporcionar meios de hospedagem mais baratos.

Posteriormente, o PLS nº 511, de 2011, será encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 511, de 2011, além de emitir parecer sobre o seu mérito, porquanto se trata de matéria de competência da União.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.





Relativamente à juridicidade, o PLS nº 511, de 2011, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, inserir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos. Ao assim proceder, supre lacuna na Lei Geral do Turismo, que, provavelmente de modo involuntário, ignorou esse segmento do mercado, quando da elaboração da Lei Geral do Turismo.

O art. 23, que define os meios de hospedagem, menciona os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Portanto, o Cama e Café está abrangido no art. 23, bem como os acampamentos turísticos foram objeto do art. 32, mas inexplicavelmente foram excluídos os albergues, que são constituídos de unidades coletivas, sendo que alguns deles dispõem de algumas unidades individuais.

Ademais, é mister registrar que a proposta está em consonância com o art. 180 da Constituição, que dispõe *verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A programação de eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas 2016, que atrairão grande número de turistas de todas as nacionalidades, com um elevado percentual de jovens, certamente aumentará a demanda desses meios de hospedagem, em especial para o segmento jovem.

A nosso ver, é meritória a inclusão dos albergues como meios de hospedagem, pois o turismo jovem será impulsionado.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei demanda pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas ao PLS nº 511, de 2011. O objetivo da primeira emenda é tornar mais concisa a ementa da proposição sob comento, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da





elaboração e alteração das leis. A segunda ajusta a redação do parágrafo único do art. 32-A proposto, de modo a aprimorar a sua redação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, e, no mérito pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32-A.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.”

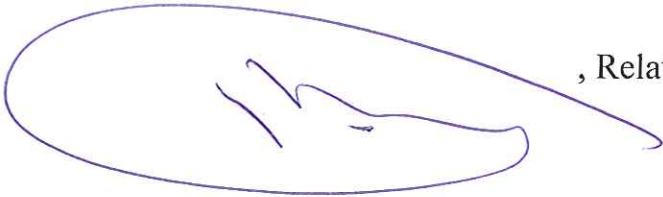




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão, 2/4/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator



SF/13313.19517-53

Página: 5/5 14/10/2013 19:05:24

bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)